



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2820-46.
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogado: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÕES. DESPESAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/GO reprovou as contas do recorrente relativas ao pleito de 2014, determinando suspensão de cotas do Fundo Partidário por dois meses.

2. Omissões de despesas verificadas mediante circularização de dados da Justiça Eleitoral constituem falhas graves e aptas a gerar a respectiva desaprovação.

3. A suposta inexpressividade de tais gastos não foi discutida na instância *a quo* e concluir a esse respeito demandaria análise de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. Nos termos dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE 23.406/2014, o partido deve abrir duas contas bancárias, uma específica para doações para campanha e outra distinta para o recebimento e manuseio de recursos do Fundo Partidário.

5. Na hipótese, além dessas, havia duas outras e, com relação a uma delas, a grei nem sequer encaminhou os extratos bancários físicos para viabilizar o controle por esta Justiça, sob o argumento de que inexistiu movimentação financeira decorrente de sobras de campanha.

6. Todavia, tais extratos eram essenciais, sobretudo para que se verificasse inexistência de doações por fontes vedadas ou de origem não identificada.

7. Não se pode admitir que nenhuma conta bancária aberta em nome de partidos políticos fique à margem do conhecimento da Justiça Eleitoral, sob pena de o exame do fluxo contábil restar incompleto.

8. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

—
Brasília, 12 de fevereiro de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI — RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 313-323) interposto pelo Partido Progressista de Goiás contra decisão monocrática assim ementada (fl. 291):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RES.-TSE 23.406/2014. OMISSÕES. DESPESAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, o TRE/GO reprovou as contas do recorrente relativas ao pleito de 2014, determinando suspensão de cotas do Fundo Partidário por dois meses.

2. Omissões de despesas verificadas mediante circularização de dados da Justiça Eleitoral constituem falhas graves e aptas a gerar a respectiva desaprovação.

3. A suposta inexpressividade de tais gastos não foi discutida na instância *a quo* e concluir a esse respeito demandaria análise de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

4. A teor dos arts. 12 e 13 da Res.-TSE 23.406/2014, o partido deve abrir duas contas bancárias, uma específica para doações para campanha e outra distinta para o recebimento e manuseio de recursos do Fundo Partidário.

5. Na hipótese, além dessas, havia duas outras e, com relação a uma delas, a grei nem sequer encaminhou os extratos bancários físicos para viabilizar o controle por esta Justiça, sob o argumento de que inexistiu movimentação financeira decorrente de sobras de campanha.

6. Todavia, tais extratos eram essenciais, sobretudo para que se verificasse inexistência de doações por fontes vedadas ou de origem não identificada.

7. Não se pode admitir que nenhuma conta bancária aberta em nome de partidos políticos fique à margem do conhecimento da Justiça Eleitoral, sob pena de o exame do fluxo contábil restar incompleto.

8. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante argumentou que:

a) a omissão de despesas no ajuste contábil não poderia ser considerada para desaprovar as contas, pois correspondeu a

apenas 0,05% do valor total, o que se alegou em embargos perante a Corte de origem;

b) o “Controle de Contas do Regional” acatou a justificativa apresentada em prestação de contas retificadora, quanto ao desconhecimento das notas fiscais, mas essa circunstância não foi apreciada no aresto recorrido;

c) “[n]ão há aqui que se falar em reexame do conjunto de provas, mas tão somente, rever os fundamentos da decisão, o que em nada infringe a Súmula 24 do TSE” (fl. 319);

d) trata-se de hipótese de aprovação com ressalvas, tendo em vista que a conta bancária cujos extratos não foram apresentados se destinava a receber sobras de campanha, que inexistiram;

e) há divergência com acórdão do TRE/ES no qual se “destacou que a ausência de apresentação de extrato bancário pelo prestador de contas pode ser suprida pela instituição bancária” (fl. 321).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no caso, manteve-se *decisum* do TRE/GO em que foi desaprovada prestação de contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2014.

Consignei no *decisum* agravado que duas das falhas reconhecidas pelo TRE/GO têm natureza grave: a) a omissão de despesas verificadas mediante circularização de dados da Justiça Eleitoral; e b) a ausência de extratos de conta bancária, que inviabilizou o controle pela Justiça Eleitoral.

No tocante às despesas omitidas, esclareci que (fls. 295):

No que toca ao item *b*, o TRE/GO assentou existirem omissões de despesas verificadas mediante circularização de dados da Justiça Eleitoral. No presente recurso, alegou-se que elas corresponderam a apenas 0,05% do total de gastos, o que levaria à aprovação.

Contudo, esse fato não foi discutido na instância *a quo*. Verifica-se que no primeiro aresto não se registrou a representatividade da falha no contexto global das contas. Ademais, a partir do relatório do segundo acórdão, depreende-se que o tema não foi objeto de insurgência em sede de embargos, limitando-se a parte a reiterar o desconhecimento das notas fiscais¹, assertiva elidida de forma fundamentada pelo TRE/GO.

Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Embora o agravante alegue que interpôs embargos na origem para que fosse analisado o percentual das despesas omitidas e seu impacto nas contas, essa circunstância só poderia ser apreciada na instância especial se houvesse afronta ao art. 275 do Código Eleitoral. Reitero, quanto a isso, o que assentei na decisão combatida:

[...] afasta-se a alegação de nulidade do aresto *a quo* por ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o recorrente não individualizou as teses supostamente omissas, limitando-se a asseverar que “[...] reclamou manifestação quanto às questões trazidas [...] e o Tribunal *a quo* permaneceu inerte” (fl. 247).

Por outro vértice, também não foi apreciada no aresto *a quo* a alegada dispensabilidade dos extratos de conta bancária que seria destinada a receber sobras de campanha em face da inexistência desses recursos e por haver nos autos documentos bastantes para o controle da movimentação de campanha.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 24/TSE quanto ao reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Mantenho, desse modo, a conclusão de que (fl. 296):

[...] independentemente da ausência de supostas sobras de campanha, tais extratos eram essenciais, sobretudo para que se verificasse real falta de movimentação financeira ou até mesmo

¹ Extrai-se do relatório dos embargos: “Segundo o arrazoado do embargante (fls. 224/229), o acórdão foi omissivo quanto aos seguintes pontos: [...] b) a irregularidade relativa discrepância entre as despesas declaradas e as registradas na base de dados foram consideradas justificadas no parecer técnico [...]” (fl. 236).

inexistência de doações por fontes vedadas ou de origem não identificada.

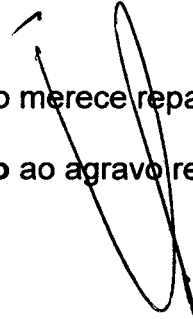
Ora, não se pode admitir que nenhuma conta bancária aberta em nome de partidos políticos fique à margem do conhecimento da Justiça Eleitoral, sob pena de o exame do fluxo contábil restar incompleto.

Segundo jurisprudência iterativa desta Corte, “[...] a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas” (AgR-REspe 450-04/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.10.2018) (item 4 da ementa).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, is written in black ink. It consists of several overlapping loops and lines, with a small arrow-like shape at the top left.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2820-46.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogado: Colemar José de Moura Filho – OAB: 18500/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.